



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

Itainópolis (PI), 08 de janeiro de 2025.

Ofício s/nº 2025

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS.

Senhor Agente de Contratação,

Segue anexa, proposta de pessoa jurídica especializada em serviços técnicos, para providências licitatórias, conforme a Lei 14.133/2021, para o exercício financeiro de 2025.

O pagamento será com recursos oriundos de dotações orçamentárias da Câmara Municipal, repassados pelo Executivo Municipal, conforme dotação orçamentária, prevista para o exercício financeiro de 2025, no elemento de despesa 33.90.36 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Sem mais para o momento,

Benedita Gonalves da Silva Rocha
Tesoureiro da Câmara.



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

DESPACHO

Ante a necessidade, somos favoráveis à abertura de procedimento administrativo específico para contratação de pessoa especializada para os serviços em tela, para atender necessidades da Câmara Municipal, de acordo com o que determina a legislação.

Itainópolis – PI, 08 de Janeiro de 2025.

Sandegy Mário da Rocha

Sandegy Mário da Rocha
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

MEMO. SEC. s/nº.

Itainópolis – PI, 09 de Janeiro de 2025.

DA: SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARA: GABINETE DO PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS.

Senhor Presidente;

Vem-se através deste requerer a adoção das medidas legais cabíveis no sentido de efetuar a contratação da Dra. **MIRELE ARAÚJO ALVES CARVALHO (ADVOGADA)**, inscrita no CPF: **058.538.143-70** E OAB-PI **16.839**, para que a mesma proceda, com pessoalidade, a prestação de serviços técnicos, com foco em licitações públicas, formalização de pareceres, acompanhamento e análise de atos e procedimentos administrativos (elaboração de portarias, decretos, dentre outros), bem como elaboração de estratégias e peças processuais em defesa da Câmara Municipal, entre outros serviços e demandas desta casa.

Atenciosamente,

Miquelondio Sousa Lopes.
Secretaria Geral da Câmara



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

MEMO. CMAPI S/Nº

ITAINÓPOLIS – PI, 09 DE JANEIRO DE 2025.

DO: GABINETE DO PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARA: COMISSAO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS.

Senhor Agente de Contratação;

Solicito de V. S.^a. que realize os procedimentos administrativos necessários para a prestação de serviços técnicos especializados em tela.

Certo de suas providências,

Sandegy Mário da Rocha

Sandegy Mário da Rocha
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

MEMORANDO S/Nº

ITAINÓPOLIS – PI, 10 DE JANEIRO DE 2025.

DA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.
PARA: SECRETÁRIA GERAL DA CÂMARA.
ASSUNTO: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de apoio administrativo. Necessidade de Declaração da Existência de Saldo Orçamentário. Inteligência dos artigos previstos da Lei 14.133/2021 e 167, II, da CF/88.

Ao ler atentamente as informações prestadas nos autos e a Lei n.º 14.133/2021, percebe-se que a hipótese para a contratação dos serviços requisitados está configurada no inciso III do Art. 74, alínea c, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Desta forma, solicitamos à V. S.^a. com fundamento nos dispositivos acima transcritos, que informe saldo orçamentário para as despesas requeridas.

Atenciosamente,

Hericles Lopes Sousa
Agente de Contratação



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro

Itainópolis – PI CEP: 64.565-000

CNPJ: 23.625.429/0001-70

MEMO. S/N.º

ITAINÓPOLIS – PI, 10 DE JANEIRO DE 2025.

DA: SECRETÁRIA GERAL DA CÂMARA

PARA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Senhor Agente de Contratação;

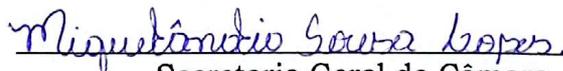
Conforme requerido, segue informações orçamentárias abaixo:

Projeto/atividade: 2.001 – Manutenção da Administração da Câmara

Elemento de despesa: 33.90.36 00 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Fonte de Recurso: Próprio (Orçamento Geral).

Atenciosamente;


Secretaria Geral da Câmara



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

MEMO. S/N.

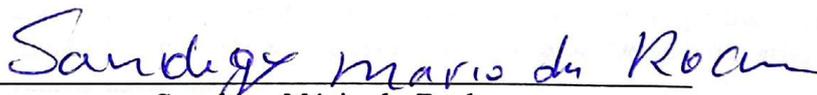
ITAINÓPOLIS – PI, 10 DE JANEIRO DE 2025.

A comissão de Contratação e Assessoria Jurídica.

Assunto: Contratação direta por Inexigibilidade de Contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS.

Solicita-se de V. S.^a. a emissão de Parecer acerca da Contratação de prestação de serviços técnicos especializados em tela.

Cordialmente.



Sandégy Mário da Rocha
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

PARECER TECNICO – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS.

Com relação aos requisitos legais para a inexigibilidade da licitação, convém asseverar o que rezam o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Para a contratação de serviço técnico, entre os quais o de assessoria especializada em apoio administrativo e financeiro, os dispositivos de lei supracitados exigem que esta ocorra com base nas qualidades específicas de determinada pessoa, no conhecimento marcante desta em dada matéria e nas peculiaridades apresentadas, ressaltando-se, desde já, que a singularidade exigida não recai sobre o fato de ser o profissional contratado único no mercado.

No tocante à notória especialização, está relacionada à capacidade do profissional. Ademais, a notoriedade diz respeito ao fato de ter o profissional ou serviço contratado destaque e respeito no meio em que desenvolve sua atividade, requisito este plenamente satisfeito.

Assevere-se, ainda, que a legitimidade da inexigibilidade de licitação assenta-se em critério subjetivo do contratante acerca da qualificação do contratado para desempenho da atividade, e, no campo do direito administrativo, não se pode olvidar, ainda, da confiança e credibilidade depositadas no profissional contratado.

Nesse ponto, cumpre destacar que a "natureza singular" não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito, na contratação de profissionais que gozam de confiança do ente público contratante.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho, em relação à natureza singular para dispensa do processo licitatório, "(...) não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito (...)".



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

A lei confere aos órgãos públicos a faculdade de contratar diretamente, sem a formalização de procedimento licitatório, empresas ou profissionais notoriamente especializados, desde que se possa demonstrar a natureza singular desses serviços.

A inexigibilidade da licitação decorre da impossibilidade de competição entre os contratantes, quer pela especificidade da área, quer pelos objetivos a serem alcançados pela Administração Pública.

O serviço técnico profissional especializado é aquele prestado por quem, além da habilitação profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, seja através de cursos ou de serviços da mesma natureza, prestados na área.

É serviço que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com o qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72) grifamos.



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se, ainda, que cada profissional trabalha de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

A Câmara de Vereadores de Itainópolis - PI responde possui uma gama de processos licitatórios em andamento e a serem abertos, fazendo-se necessário urgente acompanhamento especializado na fase externa e interna, orientando a uma maior segurança na futura contratação. Ademais em apoio a comissão de contratação, alude a necessidade de acompanhamento para melhor trabalho no que diz respeito a fiscalização junto aos órgãos de controle externo.

Logo, presentes os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021 e suas alterações, entende esta Comissão ser perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada nos serviços em tela pelo ente público municipal, em virtude da inviabilidade da competição.

Itainópolis - PI, 13 de Janeiro de 2025.

Hericles Lopes Sousa
Agente de Contratação

Miquelândia Sousa Lopes
Membro da Equipe de Apoio

Josemilson Leal Santos
Membro da Equipe de Apoio



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

ASSESSORIA JURÍDICA DA CAMARA DE VEREADORES
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAINÓPOLIS.
ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. “PRESTACAO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS PARA O CAMARA DE VEREADORES DE ITAINÓPOLIS”.

À COMISSAO DE CONTRATACAO

A Comissao de Contratacao, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS”, nos termos do Art. 74, Inciso III, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 14.133/2021, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei da Lei nº 14.133/2021.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços do Artigo 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Do ponto de vista administrativo, urge a adoção de providências visando a referida contratação, posto que, a Camara de Vereadores precisa de pessoal habilitado na área Pública, sobremaneira, voltados para a administração e orientação nas ações deste Órgão.

Para o alcance das medidas acima referidas, faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados, a serem executados pela contratada que é profissional com experiência comprovada na matéria específica, requisito fundamental que se adéqua ao perfil da pessoa proponente, uma vez que já vem realizando de forma satisfatória os seus serviços junto a diversas empresas e clientes.



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

Para tanto, apresento os profissionais interessados, indicativo de ações anteriormente intentadas, da mesma natureza, cujos resultados autorizam o entendimento de que o trabalho desempenhado constitui o mais indicado à execução do objeto do contrato. Essa situação recai na hipótese prevista no § 3.º do Art. 74 da lei 14.133/2021, a seguir transcrito:

“Art. 74.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).

A contratação, portanto, se justifica com base na notória especialização da pessoa proponente, hipótese que torna inexigível qualquer procedimento licitatório, conforme previsão do Art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações) e Lei n.º 14.039/2020, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(.....)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De outro lado, cabe referir que a empresa por meio dos seus profissionais demonstra a sua vasta e exitosa experiência em assuntos e procedimentos da espécie, objeto da almejada contratação municipal, restando indubitavelmente comprovados os aspectos que evidenciam não apenas a notória especialização nas matérias de que se cuida como também a singularidade dos seus serviços, patenteando que laboram com tal profundidade nas atividades ofertadas.

A tradição, a praxe e o bom-senso indicam que os assuntos sem grande repercussão financeira ou transcendência política para os quais não são requeridos profissionais altamente especializados, devam ser resolvidos por servidores com conhecimentos universais, como os que normalmente integram o quadro de servidores da Câmara de Vereadores.

Todavia, quando a tarefa administrativa requer conhecimentos diferenciados e/ou experiência pregressa de elevada monta em determinada matéria, obviamente a solução está na contratação de empresa ou profissional externo que satisfaça a todos esses requisitos, aos quais deve somar-se a necessária dose do elemento confiança do ordenador da despesa, sendo este um elemento subjetivo impossível de levar em linha de conta na comparação com outros profissionais da mesma área.

O principal aspecto que tem que ser considerado nas contratações de assessoria externa é o da eficiência e eficácia que deve ser perseguido por todo Administrador Público. Por gerir dinheiro ou interesse público, o Gestor Público age em nome do povo, é um agente da realização do interesse da coletividade. Desse modo, se em seu quadro funcional não possuir servidores que reúnam o melhor conhecimento sobre determinada questão não-usual, será seu dever contratar empresa ou profissional com profissionais que melhor possam desempenhar a função, desde que seu preço esteja dentro dos parâmetros do mercado.



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

A propósito, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como “serviços técnicos profissionais especializados”.

Nos diversos incisos do artigo, para os efeitos deste parecer, cabe mencionar as referências a estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. É certo, pois, que o objeto da contratação em exame se enquadra dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos profissionais especializados.

Vale acrescentar que a contratação de profissionais especializados dispensa a licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

Nesta linha, analisemos o trabalho de um médico operador.

Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num paciente. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. “O mesmo pode ser dito em relação a profissionais da área de Administração, sobremaneira a Pública, que tem por missões orientar, analisar, acompanhar, controlar, etc.”

Os serviços técnicos oferecidos, por conseguinte, se referem à consultoria jurídica, consoante exigência imposta pelo artigo, da já referida Lei de Licitações e tem caráter de contratação eventual ou excepcional, requisito que também justifica a contratação sem a exigibilidade do procedimento licitatório.

Tal entendimento sepulta de vez a polêmica de alguns, a respeito da obrigatoriedade da licitação para a contratação de serviços profissionais especializados. É que se encontra pacificada a exigência apenas em relação à contratação permanente de serviços de assessoria, sendo inexigível a licitação para as contratações dos serviços referidos, mormente quando demandam uma notória especialização para o atingimento do fim público almejado.

O Art. 72 da Lei de Licitações prescreve:

“O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I -.....

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Da análise, então, da referida proposta, podemos concluir que a escolha do executante encontra-se plenamente justificada à vista do quanto já expendido, constituindo as experiências anteriores do proponente, em situações análogas, a razão da preferência na sua contratação.

Em relação ao preço do serviço, afigura-se nos razoável a contraprestação exigida. É preciso destacar que o preço cobrado é justo, estando dentro do limite normal.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, encontram-se atendidos nos requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 74 da Lei 14.133/2021.

Já vimos que os serviços assessoria jurídica, são técnicos e singulares, merecedores de expressa previsão da Lei das Licitações que possibilita a sua contratação direta, por inexigibilidade. Daí porque não há, mesmo, que se falar em licitação para contratação em epígrafe. Mas a essa razão, outra se soma: segundo as disposições que regulam a atividade dos administradores, não lhes é permitido participar de competições por menor preço, e nem por menor preço e técnica, como são as licitações.

Pertinente, ainda, mencionar que a contraprestação pretendida presume uma relação pessoal entre contratante e contratado que não prescinde do elemento básico de confiança. Para defender-se ou aconselhar-se, o constituinte contratará o profissional que contar com sua especial consideração ou respeito. Trata-se de característica inerente à contratação dos serviços de administrativos que não se reproduz em relações contratuais de outras naturezas.

Com base no exposto, pode-se, pois, concluir este Parecer.

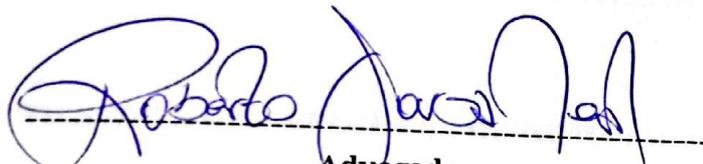
Se o serviço proposto e o exame da documentação apresentada pela profissional-proponente serviu para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública para a sua contratação, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que a Câmara de Vereadores necessita de consultoria jurídica e/ou para atuação com especial qualificação — e considerando ainda que a Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços administrativos terceirizados à Administração Pública Municipal — entendo inexistir óbice de qualquer espécie à contratação de Administradores e/ou do seu escritório para as tarefas que propôs, posto que na circunstância está perfeitamente ressalvado o interesse público e aplicado o princípio da legalidade.

 **Câmara Municipal de Itainópolis – PI**
Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão de exigências da Lei nº 14.133/2021, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da Dra. MIRELE ARAÚJO ALVES CARVALHO (ADVOGADA), inscrita no CPF: 058.538.143-70 E OAB-PI 16.839, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itainópolis (PI), 13 de Janeiro de 2025.



Advogado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS.

ASSUNTO: RATIFICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2025, fundamentada no Art. 74, Inciso III da Lei n.º 14.133/2021 e suas atualizações posteriores e Lei n.º 14.039/2020, e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da Dra. **MIRELE ARAÚJO ALVES CARVALHO (ADVOGADA)**, inscrita no CPF: 058.538.143-70 E OAB-PI 16.839, para a prestação dos citados serviços. O valor do contrato será de **R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)** mensais, conforme proposta comercial que faz parte deste processo.

Publique-se.

Itainópolis - PI, 13 de Janeiro de 2025.

Sandegy Mário da Rocha

CAMARA DE VEREADORES DE ITAINÓPOLIS
Sandegy Mário da Rocha
Presidente da Camara



Câmara Municipal de Itainópolis – PI

Av. Tibério Nunes, s/nº – Centro
Itainópolis – PI CEP: 64.565-000
CNPJ: 23.625.429/0001-70

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ACESSORIA JURÍDICA JUNTO A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS.

CONTRATANTE: CAMARA DE VEREADORES DE ITAINÓPOLIS

CONTRATADA: MIRELE ARAÚJO ALVES CARVALHO, INSCRITA NO CPF: 058.538.143-70, RG:
3.524.106 SSP-PI E OAB-PI 16.839.

VALOR: R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), MENSAIS.

VIGÊNCIA: ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 74, INCISO III DA LEI N.º 14.133/2021 E SUAS
ATUALIZAÇÕES POSTERIORES E Lei nº 14.039/2020.

FONTE DE RECURSOS: ORCAMENTO GERAL DA CAMARA.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 13 DE JANEIRO DE 2025.

Sandeggy Mário da Rocha
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAINÓPOLIS
Sandeggy Mário da Rocha
Presidente da Camara